

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0024050-58.2010.815.2003

ORIGEM :1^a Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Marlowa de Camillis

ADVOGADO :Américo Gomes de Almeida **APELADO** :Tam Linhas Aéreas S/A

CONSUMIDOR - Apelação cível - Ação de indenização por danos morais - Improcedência - Irresignação da autora - Incidente que gerou mero dissabor - Ausência de dano moral - Reparação indevida - Desprovimento.

- Não há dúvidas que o fato - ser a consumidora atingida dentro da aeronave parada, por 02 (duas) muletas que caíram do compartimento de bagagens de mão quando um outro passageiro o abriu, mesmo estando comissários de bordo presente – caracteriza falha na prestação do serviço, tendo prejudicado a autora, ora recorrente, todavia, a má execução de um serviço só gera dano moral de forma excepcional. quando violar direito da personalidade. não restou 0 que configurado no caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos estes

autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por **MARLOWA DE CAMILLIS**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital que, nos autos da ação de indenização por danos morais, movida em face da **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, julgou improcedente o pedido deduzido na peça vertibular.

Nas razões do apelo, aduz a recorrente que realizou viagem aérea em fevereiro de 2010 e que quando a aeronave aterrissou no aeroporto de Recife/PE, um passageiro que estava ao seu lado abriu o compartimento de bagagens de mão, não podendo evitar que 02 (duas) muletas caíssem e atingissem a apelante na cabeça.

Defende ter havido falha na prestação do serviço e que cabe à empresa de aviação zelar pela segurança e conforto de todos os passageiros.

Alega ser inconteste a ocorrência do incidente relatado e que o transportador deve responder pelo dano sofrido, ao argumento de ser irrefutável o abalo moral suportado.

Por fim, ressalta que a relação entre as parte é de consumo e, por isso, o fornecedor do serviço deve responder, independentemente de culpa, pelo dano causado.

Com essas considerações, requereu a reforma da sentença de primeiro grau, para condenar a empresa aérea promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 72/84.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no ar. 82, do Código Processo Civil, consubstanciando, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o suficiente a relatar.

VOTO.

Não obstante os argumentos expendidos pela apelante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Na sentença vergastada, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido constante na inicial, por entender que apesar da responsabilidade da empresa ser objetiva, ou seja, deve responder pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, "in casu", não houve prova do dano.

Conforme relatado, a apelante defende ter havido falha na prestação do serviço e que a empresa fornecedora do serviço deve responder, independentemente de culpa, pelo dano causado.

O tema destes autos submete-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois decorre de contrato de prestação de serviços, no qual a empresa aérea se encaixa como prestadora de serviço (art. 3º do CDC) e a recorrente como consumidora, eis que destinatária final do serviço prestado (art. 2º do CDC).

Nesse contexto, da falha na prestação do serviço resta configurada a responsabilidade da fornecedora do serviço pela reparação de danos suportados pela consumidora/apelante.

É preciso lembrar que inexiste responsabilidade da fornecedora do serviço se evidenciado a ausência de dano suportado pela requerente, vez que o dano é pressuposto para a indenização.

No caso em apreço, o pedido autoral diz respeito à **indenização por dano moral**.

Assim, passa-se a analisar que dos fatos narrados houve dano moral suportado pela autora.

Não há dúvidas que o fato – ser a consumidora atingida dentro da aeronave parada, por 02 (duas) muletas que caíram do compartimento de bagagens de mão quando um outro passageiro o abriu, mesmo estando comissários de bordo presente – caracteriza falha na prestação do serviço, tendo prejudicado a autora, ora recorrente, todavia, a má execução de um serviço só gera dano moral de forma excepcional,

quando violar direito da personalidade, o que não restou configurado no caso concreto.

Dissabores como o relatado nos autos não são suficientes para embasar uma reparação por danos morais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO

APELO.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator